



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÕES COORDENADORAS

ATO Nº 117-CCCFsd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 0222.11/2024-AESPA, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Subcomandante Geral da PMPB, que versa sobre Análise acerca da ordem de convocação de candidatos cotistas que obtiveram classificação na ampla concorrência

“PROCESSO CPM-PRC-2024/02078

REQUERENTE: Subcomandante Geral da PMPB.

ASSUNTO: Análise acerca da ordem de convocação de candidatos cotistas que obtiveram classificação na ampla concorrência.

PARECER Nº 0222.11/2024-AESPA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CANDIDATO COTISTA APROVADO NA AMPLA CONCORRÊNCIA. DUAS ORDENS DE CLASSIFICAÇÃO. VEDAÇÃO À PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO CONFORME A MELHOR CLASSIFICAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e Parecer feita pelo Subcomandante Geral da PMPB, no sentido de que esta Assessoria preste esclarecimentos acerca da ordem de convocação de candidatos cotistas que obtiveram nota suficiente para serem classificados na ampla concorrência, conforme previsão legal e regra editalícia.

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O tema em questão refere-se à classificação e convocação para o curso de formação de candidatos provados em concurso. É princípio do Concurso Público que a administração deve observar rigorosamente a ordem final de classificação dos aprovados quando tiver que convoca-los. A



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 15/08/2024 - 15:12hs e [CBM40095] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 15/08/2024 - 15:29hs.
Documento Nº: 5722106.45469889-7915 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5722106.45469889-7915>



CPM0FN202460344A

preterição da ordem de classificação gera, inclusive, direito subjetivo à nomeação do candidato preterido.

Na apreciação do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em Concurso Público, a Suprema Corte, no Tema 784, fixou a seguinte Tese em Repercussão Geral:

*O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período validade do certame. Assim, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:***

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (grifos nossos)

Em relação aos candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros, tanto os art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.169/21, quanto os itens 5.8, 5.9, 5.12 e 5.13 do Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023 prescrevem:

Lei Estadual nº 12.169/21

Art. 3º Os candidatos da população negra concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos da população negra aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

(...)

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos da população negra.

Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023



5.8. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

5.9. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

(...)

5.12. O candidato negro, se classificado na forma deste Edital, terá seu nome na lista especial de candidatos negros, além de figurar na lista de ampla concorrência, caso tenha obtido pontuação/classificação necessária para tanto.

5.13. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas aos candidatos negros.

*Extrai-se, pois, da leitura dos dispositivos legais e editalícios, que os candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros **concorrerão concomitantemente** às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de forma que possuem **duas classificações** e, ainda, que, para efeito do preenchimento das vagas reservadas, os candidatos cotistas que obtiverem aprovação dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados.*

*Pelo fato de a Polícia Militar, quando da realização de Concurso Público para Soldado, costumeiramente convocar os aprovados em momentos distintos, formando turmas para o Curso de Formação, tendo em vista o grande número de vagas ofertadas e pelo fato dos candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros possuírem **duas classificações**, uma relativa às vagas reservadas e outra relativa às vagas destinadas à ampla concorrência, surge a questão posta em apreciação: como deve proceder a administração no caso de um candidato figurar na classificação das vagas reservadas em posição que lhe permita convocação para primeira turma e figurar na classificação da ampla concorrência em posição que lhe permita ser convocado apenas para a segunda turma.*

*A par do que anteriormente expedido, com base no que prevê a Lei, o Edital e o princípio de que a administração deve observar rigorosamente a ordem final de classificação dos aprovados, tem-se que o candidato, na situação apresentada, deverá ser convocado de acordo com sua classificação relativa às vagas reservadas, ou seja, **deverá ser convocado para a primeira turma**, sob pena de preterição, sendo que essa convocação não será computada para efeito do preenchimento das vagas reservadas, devendo haver um acréscimo de candidato cotista nessa primeira turma.*

III- CONCLUSÃO

*Ante do exposto, em face dos fundamentos de direito estabelecidos, **OPINAMOS** que deve ser observada a ordem de classificação precedente do candidato cotista, nos termos expostos neste Parecer.*

É o parecer

Cabedelo/PB, 12 de agosto de 2024.

IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS

Procurador do Estado

Assessor-Chefe"



2. **PUBLIQUE-SE** o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 15 de agosto de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

